

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS, ESTADO DE SANTA CATARINA**

Tomada de Preços nº 04/2019 (Edital)

GECIR VICCARI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO -  
CLEVELÂNDIA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob nº 09.004.287/0001-00, com  
endereço à Rua Barão do Rio Branco, nº 2418, centro, CEP: 85.530-000, na  
cidade de Clevelândia, no Estado do Paraná, por meio de seu procurador, que  
ao final subscreve, com endereço profissional à Rua Major Sansão Carneiro, n.  
714, centro, cidade de Clevelândia/PR vem, respeitosamente, perante à  
presença de Vossa Senhoria, com fundamento no § 3º, do artigo 109, da lei  
8.666/1993, apresentar

## **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

em face dos recursos administrativos interpostos pelas  
empresas ENGEDIX SOLUÇÕES DE ENGENHARIA EIRELI, E.R. CONSTRUÇÕES  
CIVIL LTDA e TRANSPORTES SÃO MARCOS LTDA - EPP, recursos estes que  
atacam as decisões proferidas por esta d. Comissão de Licitação da Prefeitura  
Municipal de Bom Jesus/SC, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos:

PROTOCOLADO EM, 17/09/2019

*Rômulo Bueno*  
Razão do Responsável

Bom Jesus

3.0

## **1) Alíneas considerações fáticas:**

Está em andamento nesta d. Comissão processo administrativo licitatório, na modalidade de Tomada de Preços, nos termos do edital de nº 04/2019.

Após a análise da documentação relativa ao envelope n. 01, que trata da habilitação dos licitantes, pela d. Comissão restou decidido que: a) Em relação à empresa E.R. CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA, tendo em vista que o protocolo da garantia da proposta foi realizado fora do prazo previsto no edital, aludida empresa fora declarada inabilitada; b) No que tange à empresa TRANSPORTES SÃO MARCOS LTDA – EPP, apesar de todas as alegações de descumprimento do instrumento convocatório feito pelas demais licitantes, fora deferido prazo para que citada empresa apresentasse determinada documentação; c) No que concerne à empresa ENGEDIX SOLUÇÕES DE ENGENHARIA EIRELI, tal empresa foi a única, até o momento, declarada habilitada à prosseguir no certame.

Inconformadas com a supracitada decisão, as licitantes recorrentes apresentaram suas razões recursais, alegando o que bem entenderam de direito, postulando à reforma da decisão vergastada, nos termos de suas razões.

Eis um breve relato.

## **2. Da tempestividade do recurso:**

Como sabido, a ata de recebimento e abertura de prazo para apresentação das contrarrazões aos recursos administrativos ora vergastados data de 10/setembro/2019.

À luz do § 3º, do artigo 109, da Lei 8.666/1993, o prazo para impugnação ao recurso administrativo interposto é de 05 (cinco) dias úteis.

Ainda, nos termos do artigo 110 da citada lei, a contagem de tal prazo ocorre excluindo o dia do início e incluindo o do vencimento.

Assim, o *dies ad quem* para interposição destas contrarrazões ao recurso administrativo é 17 de setembro de 2019, logo, não restam dúvidas acerca de sua tempestividade.

### **3. Do Direito:**

#### **3.1. Razões recursais da empresa**

#### **ENGEDIX SOLUÇÕES DE ENGENHARIA EIRELI:**

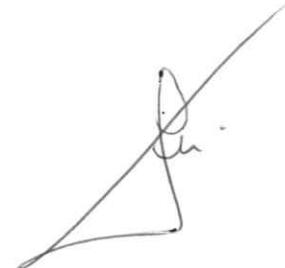
Aponta a recorrente que a decisão desta d. Comissão Julgadora deve ser revista, tendo em vista que muito embora tenha lhe declarado habilitada para seguir no certame, em total desrespeito à lei, homenageando o princípio da proposta mais vantajosa, concedeu prazo para esta peticionante, bem como à empresa TRANSPORTE SÃO MARCOS LTDA – EPP apresentarem documentação.

Sustenta que a conduta tomada pela d. Comissão Julgadora somente poderia ocorrer, nos termos do §3º, do artigo 48, da Lei 8.666/1993, caso todas as licitantes fossem declaradas inabilitadas, o que não ocorreu no caso em voga.

Pois bem, em que pese os esforços da recorrente em ver reformada a decisão ora vergastada, analisando a ata de julgamento da documentação de habilitação, bem como a documentação trazida à baila pelas licitantes, extrai-se que o bom direito não socorre tais alegações, senão vejamos:

Nobre Julgador, conforme se extrai da própria ata de julgamento das habilitações dos licitantes, por esta empresa peticionante fora apresentado erro grave cometido pela recorrente, erro este que possui o condão de gerar sua inabilitação, tendo em vista que citada empresa não cumpriu com o instrumento convocatório integralmente, mais precisamente não atendeu o item 4.1.8, c2, falta de acerto técnico (02 atestados técnicos).

Tanto é verdade a existência de erro grave no acerto técnico da empresa recorrente que esta peticionante manejou recurso visando sua inabilitação, o qual não se tem dúvidas que será provido, ante à manifesta irregularidade na documentação da empresa ENGEDIX SOLUÇÕES DE ENGENHARIA EIRELI.



Dessa forma, mostra-se totalmente acertada a decisão desta d. Comissão Julgadora em determinar às licitantes que não apresentaram determinado documento, documento este que não enseja inabilitação de plano, a apresentarem tal documento, tendo em vista a possibilidade de todas as empresas licitantes serem declaradas inabilitadas, prova disto é a existência de recurso visando a inabilitação de todas, respeitando, assim, o princípio da proposta mais vantajosa, bem como obediência à Lei 8.666/1993.

Destarte, não restam dúvidas que há elementos e recursos administrativos capazes de inabilitarem todas as empresas licitantes, logo, mostra-se correta a decisão da d. Comissão Julgadora em se utilizar do dispositivo legal para buscar não frustrar a licitação em comento, além de atender aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, devendo referida decisão ser mantida em sua totalidade no que diz respeito às alegações da recorrente ENGEDIX SOLUÇÕES DE ENGENHARIA EIRELI.

### **3.2. Razões recursais da empresa E.R. CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA:**

Assevera a recorrente que a decisão que ensejou sua inabilitação para prosseguir no certame em comento é arbitrária, ilegítima e fere o princípio da isonomia.

Outrossim, aduz que há um equívoco por parte desta d. Comissão Julgadora em não verificar a existência de alguns documentos que estavam no seu envelope, ressaltando que de uma simples análise do caderno de licitação, poderia ser constatada a existência de tais documentos.

Conspícuo Julgador, o que procura a recorrente em questão é justificar o injustificável, porquanto o único e verdadeiro motivo para sua inabilitação, inclusive constante expressamente da ata de julgamento, é o protocolo intempestivo de sua documentação, ou seja, jamais fora violado o princípio da igualdade como alega, tampouco a comissão julgadora deixou de verificar a existência de algum documento que supostamente a licitante teria apresentado.



A ata de julgamento da habilitação é cristalina ao indicar a razão para a inabilitação precoce e direta da recorrente, qual seja, o protocolo intempestivo de sua documentação, veja-se:

se a análise individual da habilitação de cada licitante, verificou-se que: 1 Empresa ER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - conforme análise da documentação de habilitação da empresa, considerando que o protocolo da garantia da proposta foi realizado intempestivamente, nos termos do item 4.1.9.5 declara-se inabilitada a licitante por descumprimento editalício. Destaca-se que a intempestividade foi comprovada por meio das câmeras de segurança da Prefeitura de Bom Jesus/SC, que demonstram o atraso do representante da empresa chegando ao local no horário de 7h32min. Quanto às demais pendências verificadas na sessão de abertura dos envelopes de habilitação, desconsideram-se em razão da intempestividade do protocolo, vício insanável. 2 Empresa GECIR VCCAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Com efeito, desnecessária maiores divagações sobre as razões recursais postas pela recorrente E.R. CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA, visto que a análise de sua documentação apresentada não foi feita devido à sua manifesta intempestividade, agindo referida Comissão Julgadora com isonomia entre todos os licitantes, fazendo com que o prazo estipulado em edital fosse cumprido, razão pela qual a manutenção da decisão d. Comissão Julgadora neste diapasão é medida que se impõe.

### **3.2. Razões recursais da empresa TRANSPORTE SÃO MARCOS LTDA – EPP:**

Inicialmente, insta destacar que um dos princípios norteadores das licitações em geral é o da vinculação ao instrumento convocatório, princípio este que vem expresso no artigo 3º da Lei 8.666/41993, o qual não admite interpretação extensiva, tampouco concessão de favores e liberação do formalismo.

Outrossim, o artigo 41 da referida lei é claro ao expressar que a administração não pode descumprir as normas constantes no edital, *in verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”



Desse modo, com base em citado princípio, ou o licitante preenche todos os requisitos indicados no edital, ou então estará desclassificado, não cabendo ao agente público que está à frente do procedimento licitatório realizar concessões e benesses, sob pena de configurar crime de improbidade administrativa e fraude à licitação.

Cumprido esclarecer que a recorrente passa toda sua argumentação dissertando acerca do desapego ao formalismo, de utilização da razoabilidade, porém, não se deu ao trabalho de acostar ao presente feito os dois atestados técnicos exigidos em edital e que demonstrariam ter executado obras em características e quantidades semelhantes ao objeto do edital em voga.

Ainda, também não traz à baila a correção de sua certidão apresentada e registrada junto ao CREA/PR, corrigindo o erro nela existente, pois em tal certidão consta um valor de capital social, e, no contrato social apresentado à Comissão Julgadora, outro.

Dessa forma, a recorrente ao invés de se preocupar em justificar seus erros indicados na ata da sessão de abertura de envelope de habilitação, busca superar seu não cumprimento do edital com falácias, utilizando-se do conhecido *jus expერიandi*, o que não se pode admitir.

Com efeito, duas são as razões de desclassificação da recorrente, não havendo argumentação que afaste os erros dela verificados pela d. Comissão Julgadora quando da sessão de abertura de envelope de habilitação.

Não bastasse os erros graves existentes em sua documentação, vem a recorrente TRANSPORTES SÃO MARCOS LTDA – EPP criar tumulto no certame em voga, indicando suposto descumprimento do edital por parte desta petionante, erro este que sabe inexistir.

Íncito julgador, indica a recorrente que esta petionante deve ser declarada inabilitada para seguir no certame, por não atender exigências editalícias, especificamente por não possuir registro no CREA/SC.



Contudo, esquece a recorrente de analisar o instrumento convocatório com mais atenção, mais precisamente o item 4.1.8 – Da comprovação de qualificação técnica, pois em referido item não há exigência de que a empresa licitante esteja registrada no CREA/SC, mas sim que possua registro junto ao CREA/PR da jurisdição de sua sede, veja-se:

**4.1.8 Comprovação de qualificação técnica, constante de:**

**a) Registro da Empresa Proponente e do seu Responsável Técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), da jurisdição da sede da proponente.**

Com efeito, clarividente que esta peticionante não descumpriu aludido item do edital, pois como sua sede é em Clevelândia/PR, coligiu ao caderno licitatório o registro junto ao CREA/PR, como já verificado de plano pela d. Comissão Julgadora, não havendo razão para ser declarada inabilitada.

Por fim, no que tange à supracitada comprovação de qualificação técnica, o instrumento convocatório é claro ao exigir a tal título a apresentação de 02 (dois) atestados de capacidade, observe-se:

**c) 02 (dois) atestados** fornecidos por pessoas jurídicas, de direito público ou privado, declarando que a empresa prestou serviços desta natureza e amplitude, declarando que cumpriu rigorosamente os prazos pactuados, devidamente reconhecido por qualquer uma das regiões do CREA, com o Acervo Técnico (**CAT COM REGISTRO**).

Ademais, nos questionamentos feitos à d. Comissão Julgadora antes mesmo da sessão de abertura da documentação de habilitação, referida comissão deixou claro acerca da necessidade da apresentação de 02 (dois) atestados técnicos:

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. The signature is located in the lower right quadrant of the page.



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE BOM JESUS**

**1º. QUESTIONAMENTO:**

De: Nilomar Bianchi (mailto:bianchicasareto@yahoo.com.br)  
Enviada em: sexta-feira, 23 de agosto de 2019 11:07  
Para: licitacao@bomjesus.sc.gov.br  
Assunto: DUVIDAS EDITAL

BOM DIA, TENHO MAIS ALGUMAS DUVIDAS DO EDITAL. POR ENQUANTO SE PODES ME AJUDAR  
1. NO ITEM 4.1.7 SUBITENS A-B-C-D DIZ QUE DECLARAÇÕES DO RESPONSÁVEL JURÍDICO, É PRECISO SER FEITO E ASSINADO POR ADVOGADO? OU SERIA AS DECLARAÇÕES CONFORME ANEXO ASSINADAS PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA QUE CONSTA NO ATO CONSTITUTIVO???

2. NO ITEM 4.1.8 SUBITEM "C" 02 (dois) atestados fornecidos por pessoas jurídicas. É NECESSÁRIO TER 2 ATESTADOS OU ACEITAM SOMENTE UM ATESTADO QUE CONTEMPLE AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES QUE O EDITAL EXIGE?

Atenciosamente:

**BC Pavimentações e Terraplenagens**

Fone: (49) 3324-9801

**RESPOSTA:**

Analisando o solicitado, entendo que:

1. O primeiro questionamento é relacionado à responsabilidade pela administração da empresa, não de "Advogado da empresa"; e

2. Se o Edital prevê 2 (dois) atestados, para fins de cumprimento devem ser apresentados 2 (DOIS), porque excepcionalmente, caso os demais participantes apresentarem somente um ou nenhum atestado, a Comissão poderá considerar a apresentação de somente UM.

Destarte, dúvida não resta acerca da necessidade da apresentação de 02 (dois) atestados para comprovação da qualificação técnica, e, somente poder-se-ia relativizar tal exigência, passando a aceitar tão somente 01 (hum) atestado, na hipótese de nenhum licitante apresentar dois atestados, o que não se coaduna ao caso em tela, pois esta peticionante apresentou regularmente os dois atestados, de modo que as demais licitantes que apresentaram apenas um devem ser declaradas inabilitadas.



#### **4. Do requerimento final:**

Diante ao exposto, requer-se de Vossa Senhoria:

a) Sejam as presentes contrarrazões recursais, inicialmente, recebidas, nos termos do artigo 109 da Lei 8.666/1993;

b) No mérito, sejam julgados improcedentes os recursos administrativos interpostos pelas empresas ENGEDIX SOLUÇÕES DE ENGENHARIA EIRELI, E.R. CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA e TRANSPORTES SÃO MARCOS LTDA - EPP, mantendo, dessa forma, a decisão da d. Comissão de Licitação, a qual, após a juntada dos documentos de CFEM por esta peticionante, declare-a habilitada para prosseguir no certame n. 04/2019 – Tomada de Preços.

Nestes termos, pede deferimento.

Clevelândia/PR, 17 de setembro de 2019.



GE CIR VICCARI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CLEVELÂNDIA LTDA ME